



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03399/11**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras

Interessado (a): Rosa Menezes de Souza

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01662/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Menezes de Souza, matrícula n.º 1337-4, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 21 de junho de 2016**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03399/11**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03399/11 trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Rosa Menezes de Souza, matrícula n.º 1337-4, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria da Cidadania e Promoção Social do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para que esta notificasse a aposentanda para optar por um dos benefícios concedidos (Estado ou Município) na forma mais vantajosa, tendo em vista a proibição de acumulação de aposentadorias (servente e auxiliar de serviço).

Houve notificação do responsável, Sr. Joncieldo Querino de Lira, o qual prestou esclarecimentos através do Documento TC nº 03367/12, onde a Auditoria analisou a documentação, concluindo pela notificação do gestor para encaminhar a esta Corte de Contas a revisão da aposentadoria da ex-servidora, conforme preceitua a EC nº 70, observando que os efeitos financeiros resultantes da revisão seriam devidos a partir de 29/03/2012, data da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Notificado, nesta ocasião, o Sr. Francisco Gomes de Araújo, deixou escoar o prazo sem prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de sua representante emitiu COTA, pugnando por nova citação pessoal ao Sr. Francisco Gomes de Araújo, atual presidente do IPAM de Cajazeiras, com Aviso de Recebimento, bem assim pela subsequente citação por edital da referida autoridade, caso aquela cientificação reste, mais uma vez, frustrada, para que se pronuncie/tome providências sobre os fatos destacados pela Auditoria em seus Relatórios de fls. 56/58 e 65/66, assim o fazendo, com fulcro no art. 22, § 2º da LOTCE/PB c/c art. 96, caput, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte.

Houve nova citação ao Sr. Francisco Gomes de Araújo, porém, frustrada.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu nova COTA, desta vez, pugnando que fosse procedida, em caráter excepcional, à citação da interessada, Srª Rosa Menezes de Souza, para que apresentasse documentos que comprovassem a sua opção por apenas uma das aposentadorias as quais vem recebendo.

Notificada a aposentanda, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00727/16 opinando pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cajazeiras, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03399/11**

Outrossim, mister se faz proceder à revisão da vertente aposentadoria, à luz do consignado na Emenda Constitucional 70/2012.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a servidora prestou serviços ao Município de Cajazeiras, no cargo de servente, desde maio de 1983. Por outro lado, também prestou serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no cargo de Auxiliar de Serviço, desde julho de 1988. Houve, portanto, contribuição previdenciária da servidora para os dois institutos de previdência. O registro de invalidez data de fevereiro de 2008, conforme documentação fls. 21. Ressaltando que a data de nascimento da servidora é 26.09.1949. O processo TC 06314/08 concedeu registro ao ato de aposentadoria da PBprev, julgando-se nos presentes autos o ato de aposentadoria do IPAM-Cajazeiras, cuja portaria data de 02 de junho de 2008, com publicação em 05 de janeiro de 2011.

Tendo em vista o tempo em que a aposentada prestou serviço e contribuiu para a previdência nos dois institutos, o tempo que já vem recebendo os benefícios, o caráter do benefício por invalidez, a idade da servidora, evocando o Princípio da Segurança Jurídica e levando em consideração o Estatuto do Idoso, extraordinariamente, relevando a acumulação não permitida em lei, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o ato de concessão de aposentadoria por invalidez da Sra. Rosa Menezes de Souza, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 21 de junho de 2016**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO